

DECRETO N.º 12.362, DE 29 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e
Considerando a necessidade de prorrogação de contrato de assistência técnica com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977, fica aberto no Gabinete do Governador um crédito suplementar no valor de Cr\$ 11.420.000,00 (onze milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros), com recursos provenientes de redução parcial de dotação orçamentária, observando em sua Classificação Funcional-Programática a seguinte discriminação:

07 — GABINETE DO GOVERNADOR

07.03 — Secretaria de Economia e Planejamento

Suplementa	Correntes
03.09.044.2.001 — Elaboração e Divulgação de Dados	11.420.000
Reduz	Capital
11.07.035.1.091 — Subscrição de Ações da PRODESP	11.420.000

Artigo 2.º — A suplementação e redução de que trata o artigo anterior observará a seguinte Classificação Econômica:

07. GABINETE DO GOVERNADOR

07.03 — Secretaria de Economia e Planejamento

Suplementa	Correntes
3.1.3.3 — Processamento de Dados	11.420.000
Reduz	Capital
4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital em Empresas ou Entidades Comerciais e Financeiras	11.420.000

Artigo 3.º — Em decorrência dos artigos anteriores, fica alterada a Programação da Despesa do Estado, constante do Anexo I-A, de que trata o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977, no valor correspondente à redução de Cr\$ 11.420.000 da 4.ª Quota da Empresa 07.91 — Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP.

Artigo 4.º — Sobre a suplementação de que trata o artigo anterior não incidirá a restrição de empenhamento estabelecida pelo artigo 8.º, do Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977.

Artigo 5.º — A redução de recursos de que tratam os artigos antecedentes, não implicará na modificação do montante do limite originariamente fixado para o empenhamento da Empresa 07.91 — Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — PRODESP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 29 de setembro de 1978.
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.363, DE 29 DE SETEMBRO DE 1978

Fixa a lotação e o Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XVII do artigo 34 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2),

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam fixados, respectivamente, de conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante deste decreto, a lotação dos Postos de Trabalho e o Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — O Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo compreende 2 (dois) Subquadros, a saber:

I — Subquadro de Funções-Atividades (SQF) constituído do total de funções-atividades indicadas no Sub-Anexo I do Anexo III, nele incluídas as funções já existentes bem como as que ora ficam criadas;

II — Subquadro de Cargos (SQC) constituído do total de cargos indicados no Sub-Anexo 2 do Anexo III e dos cargos de direção, assistência e supervisão de unidade hospitalar já existentes bem como daqueles que para os fins do § 1.º do artigo 5.º ora ficam criados.

Artigo 3.º — A lotação dos Postos de Trabalho referente às unidades previstas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977 fica fixada de conformidade com o Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 4.º — Em decorrência do disposto no artigo 41 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, nenhuma unidade poderá ter cargos e funções-atividades em número superior àquele fixado na respectiva sub-lotação constante do Anexo II.

Artigo 5.º — Os Postos de Trabalho correspondentes à direção, assistência e supervisão de unidade hospitalar poderão ser exercidos tanto por servidores sujeitos ao regime da legislação trabalhista quanto por funcionários titulares de cargos.

§ 1.º — Para os fins deste artigo e respeitada a lotação fixada no Anexo I, a cada função-atividade de direção, assistência e supervisão de unidade hospitalar indicada no Subquadro de Funções-Atividades corresponderá um cargo de mesma denominação no Subquadro de Cargos.

§ 2.º — Preenchida uma função-atividade fica, automaticamente, vedado o provimento do cargo que lhe é correspondente, adotando-se o mesmo procedimento de proibição de preenchimento da função-atividade quando vier a ser provido o respectivo cargo.

Artigo 6.º — As admissões de servidores para as funções-atividades do Quadro do Hospital das Clínicas serão feitas no regime da legislação trabalhista, de conformidade com o artigo 617, do Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977.

Artigo 7.º — Os cargos integrados nas Tabelas II (SQC-II) ou na Tabela III (SQC-III) do Subquadro de Cargos não poderão ser providos mediante nomeação.

Artigo 8.º — O funcionário ou servidor somente poderá ter seu cargo ou função-atividade transferido de uma para outra unidade se nela houver Posto de Trabalho vago.

Artigo 9.º — As funções-atividades e os cargos que excederem à lotação de uma unidade poderão ser transferidos para outra unidade em que haja Posto de Trabalho vago de mesma denominação, observado o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 10 — Ficam incluídos em Jornada Completa de Trabalho a que se refere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, as funções-atividades e os cargos de: Chefe de Gabinete de Autarquia, Procurador Chefe de Autarquia, Supervisor de Divisão Hospitalar, Supervisor de Serviço Hospitalar, Assistente Técnico de Direção IV, Assistente do Planejamento Orçamentário e Financeiro II, Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I, Biologista Supervisor, Engenheiro de Segurança Chefe, Engenheiro Supervisor, Físico Chefe, Físico Supervisor, Fonoaudiólogo Chefe, Médico do Trabalho Chefe, Médico Veterinário Supervisor, Psicólogo Supervisor, Supervisor de Seção Hospitalar, Técnico Desportivo Chefe, Técnico de Relações Públicas Chefe, Técnico de Relações Públicas Supervisor, Assistente Social Encarregado de Turno, Educador de Saúde Pública Encarregado, Enfermeiro Encarregado de Turno, Físico Encarregado, Fisioterapeuta Encarregado, Nutricionista Encarregado de Turno, Obstetritz Encarregado de Turno, Psicólogo Encarregado, Sociólogo Encarregado, Supervisor de Setor Hospitalar,

IMPrensa Oficial do Estado S/A

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

DIRETORIA

Telefones diretos

Diretor Superintendente .. 92-2863
Diretor Administrativo .. 292-3637
Diretor Comercial 92-3024
Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220
Assinaturas Ramal 221
Venda avulsa (impressos) Ramal 246
Arquivo-Xerox Ramal 223
Oficina do Jornal Ramal 229
Artes Gráficas Ramal 259
Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 600,00
Semestral Cr\$ 300,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 480,00
Semestral Cr\$ 240,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 5,00 Número atrasado .. Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Terapeuta Ocupacional Encarregado, Enfermeiro do Trabalho, Físico, Matemático, Pedagogo, Chefe de Seção (Biotério), Chefe de Seção (Microfilmagem), Chefe de Seção (Nível Médio), Chefe de Seção (Portaria), Chefe de Seção (Próteses), Chefe de Seção (Rouparia), Chefe de Seção (Radiologia), Chefe de Seção (Telefonia), Chefe de Seção (Zeladoria), Encarregado de Setor (Museus), Encarregado de Setor (Serviços Auxiliares), Encarregado de Turno de Administração Geral, Encarregado de Turno de Limpeza, Encarregado de Turno de Manutenção, Encarregado de Turno de Nível Médio, Encarregado de Turno de Portaria, Encarregado de Turno de Radiologia, Encarregado de Turno de Telefonia, Administrador de Área Hospitalar, Atendente de Nutrição, Auxiliar de Análises Clínicas, Auxiliar de Anestesia, Auxiliar de Câmara Escura, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Auxiliar de Fisioterapia, Auxiliar de Terapia Ocupacional, Chaveiro, Operador de Terminal de Computador II, Operador de Terminal de Computador I, Técnico de Aparelhos de Hemodinâmica, Técnico de Eletroencefalógrafo, Técnico de Eletrocardiografia, Técnico de Instrumentação, Técnico de Métodos Gráficos, Técnico de Microfilmagem, Técnico de Perfusão, Técnico de Radioterapia e Visitador Comunitário.

Artigo 11 — As classes constantes do Anexo IV ficam integradas nos respectivos Subquadros e com a amplitude e velocidade evolutiva pertinentes fixadas na forma nele prevista.

Artigo 12 — As classes mencionadas no Anexo V ficam com a denominação alterada na forma nele indicada, mantidos o enquadramento na escala de vencimentos bem como a amplitude e velocidade evolutiva estabelecidos pelo Decreto n.º 11.682, de 1.º de junho de 1978.

Artigo 13 — Os cargos e funções-atividades mencionados no Anexo V encontram-se incluídos nos Sub-Anexos do Anexo III, com a denominação indicada na Situação Nova do referido anexo.

Artigo 14 — Os cargos e funções-atividades ora criados e indicados no Quadro, cuja denominação seja idêntica a de cargos ou funções-atividades constantes do Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ficam enquadrados na escala de vencimentos e fixadas a amplitude de vencimentos e a velocidade evolutiva na forma prevista na referida lei complementar.

Artigo 15 — A fim de permitir aos titulares de cargos a mobilidade funcional prevista no inciso I do artigo 53, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica facultado ao funcionário concorrer às vagas apresentadas para fins de transposição, ainda que as mesmas correspondam a funções-atividades constantes do Subquadro de Funções (SQF).

§ 1.º — Procedida a homologação do processo seletivo, serão criados cargos no Subquadro de Cargos em número equivalente ao de funcionários habilitados e classificados, ficando automaticamente extintas igual número de funções-atividades de mesma denominação no Subquadro de Funções-Atividades.

§ 2.º — A faculdade prevista neste artigo poderá ser exercida nos 2 (dois) primeiros processos seletivos realizados para fins de transposição para cada classe.

Artigo 16 — Ficam automaticamente extintos, na data de publicação deste decreto os cargos e funções-atividades, vagas que:

I — não tenham sido indicados nos Sub-Anexos 1 e 2 do Anexo III;

II — excederem à lotação fixada no Anexo I.

Parágrafo único — No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, o Hospital das Clínicas fará publicar a relação dos cargos e funções-atividades abrangidos por este artigo.

Artigo 17 — Serão extintos na vacância os cargos providos e as funções-atividades preenchidas que excederem às respectivas sub-lotações, correspondendo-lhes, desde já, Postos de Trabalho integrados na Parte Suplementar da Lotação, na forma indicada no Anexo I.

Artigo 18 — Serão extintos os cargos que, apresentados em 2 (dois) processos seletivos para fins de transposição, não sejam providos pela inexistência de funcionários habilitados em número suficiente para provê-los.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo e em havendo servidores habilitados, contratados no regime de legislação trabalhista, serão criadas funções-atividades em número correspondente ao de cargos extintos, observada sempre a Lotação fixada no Anexo I.

Artigo 19 — Sem prejuízo da extinção a ser processada na forma prevista nos artigos 16 e 17 e tendo em vista o disposto no artigo 617 do Decreto n.º 9.720, de 20 de abril de 1977, efetuar-se-á, progressivamente, a extinção dos cargos que vierem a se vagar, iniciando-se, sempre, pelas classes que tiverem a menor referência inicial.

Artigo 20 — Em decorrência do disposto nos artigos 15 e 18 proceder-se-á, semestralmente a revisão dos quantitativos de cada um dos Subquadros, respeitada a Lotação fixada no Anexo I.

Artigo 21 — Os cargos e funções-atividades resultantes da transformação processada com fundamento nos artigos 11, 12, 14 e 51 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicada ao Hospital das Clínicas pelo Decreto n.º 11.682, de 1.º de junho de 1978, serão incluídos nos Sub-Anexos I e 2 do Anexo III deste decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.